



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005624-51.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS, é apelada GEORGINA ANDREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005624-51.2022.8.26.0322

APTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

APDA: GEORGINA ANDREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

VOTO nº 32445/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente ação ajuizada por aposentada contra associação para declarar inexistente relação jurídica entre as partes e condenar a ré à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de danos morais de R\$6.000,00. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em verificar se: i) existente interesse recursal quanto ao afastamento da devolução em dobro; ii) houve prescrição; iii) a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência de relação jurídica e autorização dos descontos pela parte autora; iv) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. Não há interesse recursal no afastamento da condenação à repetição em dobro quando a sentença determinou a devolução na forma simples. 2. A relação entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor uma vez que a ré oferece serviços no mercado de consumo e a autora é considerada consumidora por equiparação. 3. Tratando-se de demanda fundada em defeito na prestação de serviços, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal previsto no artigo 27 do CDC. 4. A ré não comprovou a adesão da autora aos seus serviços uma vez que a perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados. 5. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. **NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o

fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré a restituir, de forma simples, a quantia de R\$1.081,52; c) condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00.

Apela a ré em busca do reconhecimento da prescrição ou improcedência da ação. Sustenta a ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Discorre sobre o seguro PAAPI (Plano de Assistência aos Aposentados e Pensionistas do INSS) oferecido aos seus associados. Defende a regularidade do contrato celebrado entre as partes. Afirma que não há que se falar em má-fé ou ausência de boa-fé contratual a autorizar a devolução em dobro dos valores. Afirma que inexistente dano moral a ser indenizado, além de o valor da indenização fixado não guardar proporcionalidade ou razoabilidade com o caso concreto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

De início, não se conhece do recurso de apelação na parte referente à repetição em dobro do indébito, uma vez que a sentença determinou a devolução simples dos valores descontados, não possuindo a apelante, portanto, interesse recursal sobre o tema.

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a ré não se conforma.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado e a ré oferece seus serviços no mercado de consumo.

Consequentemente, tratando-se de pretensão de repetição de indébito decorrente de desconto indevido por suposta ausência de contratação, ou seja, em decorrência **de defeito na prestação de serviço**, o prazo prescricional é o de **cinco anos**, nos termos do **artigo 27 do CDC**.

Nessa direção, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, **Apelação nº 1008938-83.2024.8.26.0047**, relator o Desembargador JOÃO BATTAUS NETO, j. 11/04/2025; 4ª Câmara de Direito Privado, **Apelação nº 1008693-29.2023.8.26.0008**, relator o Desembargador VITOR FREDERICO KÜMPEL, j. 05/07/2024; 2ª Câmara de Direito Privado, **Apelação nº 1001562-53.2023.8.26.0638**, relator o Desembargador CORRÊA PATIÑO, j. 18/06/2024.

Deste modo, uma vez que o primeiro desconto ocorreu em **setembro/2018** e a ação foi ajuizada em **setembro/2022**, não há que se falar em prescrição.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No entanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que não comprovou a autenticidade das assinaturas apostas na ficha de inscrição e na autorização de descontos juntados com a contestação (artigo 429, inciso II, do CPC). **A conclusão do laudo pericial é categórica no sentido de que as assinaturas presentes em tais documentos divergem aos padrões da assinatura da autora** (fl. 221).

E, uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$96,22 a R\$99,52 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de **quatro anos** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela idosa.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé

*objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Portanto, a r. sentença comporta reforma para que seja julgada improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono da autora, em R\$750,00 atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)